

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.147, DE 2022

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.



EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1147, de 2022, onde couber, um novo artigo que, no contexto às modificações promovidas na Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, acrescerá à referida lei um art. 4º-A, com o seguinte teor:

“Art. X A Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguintes alterações:

“Art. 4º-A Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de shopping centers:

I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep);

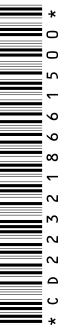
II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

IV - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).”

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 14.48, de 3 de maio de 2021, ao instituir o PERSE -



Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos, visou criar condições para que o “setor de eventos” possa mitigar as perdas oriundas das medidas de combate à pandemia da COVID-19.

Embora o Programa tenha sido inicialmente idealizado com foco no chamado “setor de eventos”, ainda durante a tramitação do Projeto de Lei nº 5.638/2020 (que deu origem à Lei nº 14.148/2021), constatou-se que diversos outros setores foram igual e severamente afetados pelas medidas de combate à Pandemia, de modo que a realidade vivenciada durante esse período não foi exclusividade do setor de eventos.

Em virtude disso, por um lado, alguns setores foram expressamente mencionados pelos incisos do § 1º do art. 2º da Lei nº 14.148/2021 – mais especificamente os setores de hotelaria em geral; administração de salas de exibição cinematográfica; e prestação de serviços turísticos. Por outro lado, consciente de que o Poder Legislativo não teria, ainda no turbilhão daquela crise sanitária sem precedentes, condições de identificar todos os setores afetados pelas medidas de combate à Pandemia, o § 2º do referido art. 2º atribuiu ao Ministério da Economia o dever de “[publicar] os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos” para fins de aplicação da lei.

Ou seja, desde a origem, o Programa visou “compensar os efeitos decorrentes das medidas de isolamento ou de quarentena realizadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19”, nos exatos termos do art. 1º da Lei nº 14.148/2021, de modo que os benefícios instituídos na Lei do PERSE foram idealizados não para um único setor (no caso, o setor de eventos), tampouco para quatro setores em particular (no caso, eventos, hotelaria, exibição cinematográfica e serviços turísticos), mas para aqueles setores mais severamente afetados pelas medidas de combate à pandemia e que, conforme exposto na justificção do Projeto de Lei nº 5.638/2020, “[foram escolhidos], ainda que inconscientemente, para ser sacrificado[s] em nome de todos”.

Nesse ponto, a escolha do Ministério da Economia como responsável por relacionar as atividades mais impactadas pelas medidas de combate à Pandemia foi adequada, uma vez que esse Ministério detém dados relacionados ao faturamento das empresas que permitem, mediante simples comparação entre o faturamento durante os períodos anterior e concomitante à pandemia, identificar aquelas atividades que foram mais afetadas pelas



CD/22321.86615-00



* C D 2 2 3 2 1 8 6 6 1 5 0 0 *



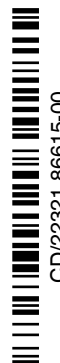
medidas de combate à Covid-19.

No entanto, em que pese o Ministério da Economia tenha exercido seu papel com zelo ao relacionar, na Portaria ME nº 7.163, de 2021, diversas atividades típicas de outros setores que foram gravemente afetados pelas medidas de combate à Pandemia da COVID-19 (como vigilância e segurança privada; seleção e agenciamento de mão de obra; produção de filmes para publicidade; tradução, interpretação e similares; aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios etc.), o fato é que faltou mencionar expressamente, entre os setores abrangidos pelo PERSE, justamente o setor de shopping center, que figurou notoriamente entre um dos mais gravemente afetados por tais medidas de combate à Pandemia.

Isso porque, sem qualquer sombra de dúvidas, o setor de shopping centers foi gravemente impactado pelas medidas de combate à Pandemia da COVID-19. Afinal, todos recordam ainda vivamente das inúmeras notícias veiculadas pela imprensa nacional sobre o fechamento compulsório dos shoppings por longos meses.

Nesse particular, a ABRASCE - Associação Brasileira de Shopping Centers divulgou em seu website estudo conduzido pela Tendências Consultoria Integrada (uma das maiores consultorias econômicas do país, com 25 anos de mercado e de reconhecida capacidade técnica), que veicula uma análise econômica dos impactos das medidas de combate à Pandemia sobre o setor de shoppings, comparando-os com os setores dedicados às atividades contempladas pela relação de CNAEs constante da Portaria ME nº 7.163/2021. Tal estudo está disponível para acesso gratuito em https://abrasce.com.br/wp-content/uploads/2022/12/Abrasce_Lei-14.148-1.pdf.

Analisando o emprego formal, o estudo traz a seguinte comparação entre o “Grupo I” (referente aos CNAEs listados no Anexo I da Portaria ME nº 7.163/2021), o “Grupo II” (referente aos CNAEs listados no Anexo II da Portaria ME nº 7.163/2021) e os Shoppings:

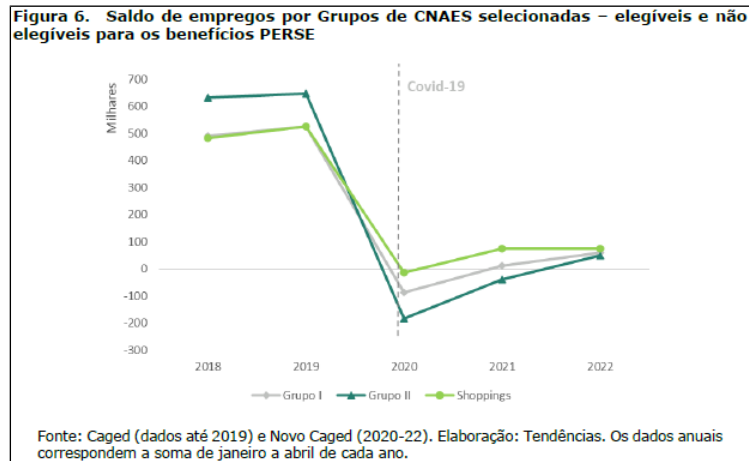


CD/22321.86615-00



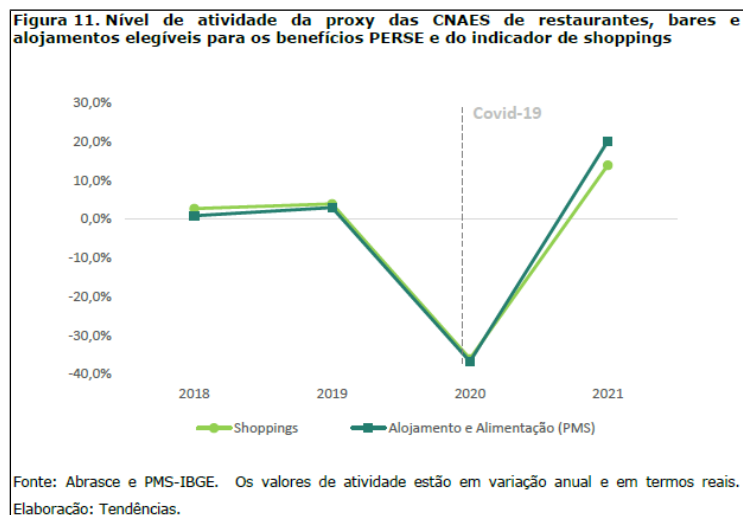
* C D 2 2 3 2 1 8 6 6 1 5 0 0 *

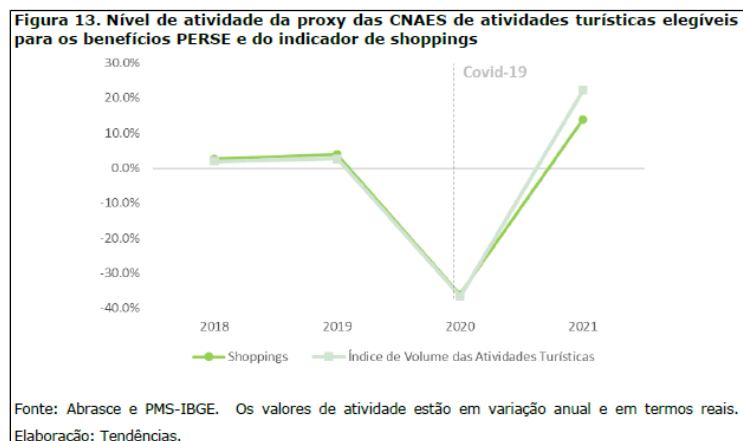
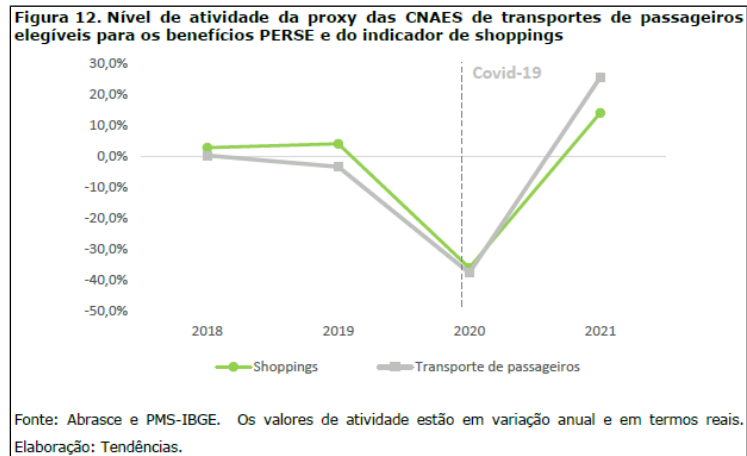




O estudo esclarece (pg. 14) que, “comparando as tendências pré e pós pandemia da geração de empregos como indicativos dos sinais de impacto da crise sanitária, nota-se que os efeitos sinalizados apresentam magnitudes semelhantes e se mostram persistentes até os dias atuais, na medida que todos os grupos de CNAE se encontram com baixa criação de emprego”. Aliás, nota-se do gráfico que o setor de shoppings tem recuperação mais lenta do que os Grupos I e II, ambos contemplados pela Portaria ME nº 7.163/2021.

Sob a ótica do crescimento, baseada no nível de atividade econômica, o estudo confronta individualmente o setor de shoppings com os setores de alojamento e alimentação; transporte de passageiros; e atividades turísticas, oferecendo os seguintes dados comparativos:





A partir da análise dos dados acima, as conclusões alcançadas pela Tendências Consultoria Integrada no referido estudo (pg. 18) são inquestionáveis: “as perdas ocorridas nos shoppings se assemelham àquelas ocorridas nos grupos de CNAES listadas pelo Ministério da Economia, em termos de emprego e nível de atividade dos negócios. Especificamente quanto ao nível de atividade, ainda que exista heterogeneidade nos sinais emitidos entre grupos, de modo geral, a recuperação dos grupos de setores elegíveis vem ocorrendo de forma mais veloz comparativamente aos shoppings.”

Ou seja, o setor de shoppings sofreu tanto quanto os demais setores prejudicados pelas medidas de combate à Pandemia da COVID-19 e, se isso já não fosse o suficiente, o setor de shoppings está se recuperando de forma ainda mais lenta que os setores que foram contemplados pela Portaria ME nº 7.163/2021.

Com base nesse inquestionável cenário fático, é necessário reconhecer que as compensações às medidas de combate à Pandemia da COVID-19 instituídas pela Lei nº 14.148/2021, dentre as quais a redução a zero das alíquotas de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS, devem alcançar também o setor de shopping centers.



Por essa razão, com base nas considerações acima, apresentamos esta emenda à MP nº 1.147, de 2022, para atribuir o benefício em questão ao setor de shopping centers.

Sala das Comissões, de de 2022.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



CD/22321.86615-00



* C D 2 2 3 2 1 8 6 6 1 5 0 0 *

